

**URGENTE**

***A liberdade de expressão “não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais”, mas também aquelas “não compartilhadas pelas maiorias”. Min. Alexandre de Moraes (ADI 4451).***

**Sejano, que acusava, julgava e condenava (“accusator, testis, iudex”), usa o poder de censura, mandando apreender o volumen e exilando, ao mesmo tempo, o fabulista [Caio Júlio Fedro]<sup>1</sup>.**

**JULLIANO DE CASTRO GOMES**, advogado inscrito na OAB/RJ 174.798 e **RENOR OLIVER FILHO**, advogado inscrito na OAB/SP 254.673,

, com fundamento no disposto art. 648, I e III, do CPP e arts. 5º, IV, VI, IX, XII, XIII, XIV, X, XII, LII, LXV, LXVIII, LXIX, e 220 da CF, e na Lei 12.016/2009, impetrar

**HABEAS CORPUS**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em favor de **ALLAN LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, jornalista,

face a decretação de prisão preventiva do Paciente pelo Ministro Alexandre de Moraes, na condução das investigações extrapoliciais no apenso Pet 9.935/DF do Inq 4.874/DF pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

---

<sup>1</sup> Cretella Júnior *apud* Betivenga, Calos Frederico Barbosa – Liberdade de Expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito – 1. Ed. -Baurueri [SP]: Manole, 2020 – pág. 88.

## **I. DO JORNALISTA PACIENTE**

O Paciente é jornalista membro da *Society of Professional Journalists-SPJ*, da *International Association of Press Photographers-IAPP*, da Ordem dos Jornalistas do Brasil-OJB e, no momento da decretação de sua prisão, exercia a função de correspondente internacional nos Estados Unidos do Terça Livre TV.

O canal Terça Livre TV, por sua vez, era um canal de jornalismo multiplataforma, criado em 2014, que contava com uma grade básica de duas transmissões diárias na programação, já tendo produzido cerca de 5.000 vídeos no YouTube.

Até ser excluído de todas as plataformas pela autoridade coatora, o canal Terça Livre TV possuía mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) inscritos só no YouTube e suas transmissões recebiam, diariamente, centenas de milhares de visualizações, tendo o canal acumulado mais de duzentos milhões de visualizações ao longo de sua existência.

O Terça Livre TV era, pois, uma atividade econômica de **jornalismo** profissional e *e-commerce* (cursos, revista, diário de notícias, *etc.*) que **empregava mais de 50 colaboradores até ser completamente encerrado pela autoridade coatora em decisão de ofício.**

## **II. DOS FATOS**

Em **12/10/2021**, contas da empresa jornalística Terça Livre TV foram sumariamente excluídas de todas as plataformas digitais. A empresa recebeu mensagens das plataformas de que a remoção das contas se deu no cumprimento de ordem judicial em processo sigiloso, sem qualquer outro detalhe.

Em **13/10/2021**, a Folha de São Paulo publicou a matéria <sup>2</sup> onde afirma que a decisão de remoção das contas partiu dos autos do Inq. 4874, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, detalhando, inclusive, o tempo em que a decisão foi proferida "*...a decisão é da semana passada*". **Ocorre que, compulsando os autos do Inq. 4874, não havia qualquer decisão**, tal como apontado na reportagem.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/10/twitter-instagram-e-youtube-bloqueiam-paginas-de-allan-dos-santos-e-terca-livre-apos-decisao-de-moraes.shtml>

Em **15/10/2021**, o Terça Livre TV peticionou no Inq. 4874 requerendo esclarecimentos e acesso a eventual decisão proferida, incluindo seus apensos. Até o momento, **NÃO** houve qualquer decisão quanto ao requerido (protocolo em **ANEXO - doc. 2**).

Em **21/10/2021**, pela imprensa, o Paciente tomou conhecimento de decisão de **05/10/2021**, onde a autoridade coatora **decretou de ofício** o bloqueio de todas as contas bancárias da empresa jornalística Terça Livre TV, determinando ainda a remoção de todas as contas e perfis nas plataformas digitais, além de decretar sua prisão preventiva e extradição.

Pontue-se que a decisão da autoridade coatora **NÃO** consta de nenhum processo público do STF, mas, foi "VAZADA" e publicada na íntegra em vários jornais.

Trata-se de decisão nos autos de representação da autoridade policial (Ofício nº 4368454/2021 – SR/PF/DF - PET 9935/DF) que endereçou ao relator do Inq. 4874, pedido de quebra de sigilo bancário e telemático e prisão preventiva do Paciente.

Ressalte-se que tanto na representação da polícia federal como na decisão da autoridade coatora não há individualização de condutas típicas praticadas pelo Paciente.

**Não obstante, há parecer contrário da Procuradoria-Geral da República quanto a prisão preventiva que não foi divulgado/vazado na imprensa.**

Noutras palavras, o parecer contrário à prisão preventiva permanece um segredo para a sociedade e para o Paciente.

Mesmo com parecer contrário da PGR, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a prisão preventiva do Paciente ao fundamento da necessidade de garantia da ordem pública.

Segundo a decisão, restaram assim elencadas as supostas condutas típicas:

*Em **dias não especificados** nos autos, no **período compreendido entre 2018 e a presente data**, em **locais diversos** e **pela rede mundial de computadores**, ALLAN LOPES DOS SANTOS, aderindo voluntariamente sua conduta ao desígnio **de outras pessoas, íntegra organização criminosa voltada à prática dos crimes** de ameaça, incitação à prática de crimes, calúnia, difamação, injúria e outros, com o objetivo de auferir vantagem econômica oriunda da monetização e de doações e tendo como consequência a desestabilização do Estado Democrático de Direito.*

Os **crimes atribuídos a referida organização criminosa** têm sido **praticados** nas mesmas condições de execução, ou seja, **por meio de postagens e supostas reportagens e entrevistas publicadas em mídias de comunicação ou por meio de opiniões expressadas**, com modo de agir semelhante e dolo específico de fortalecer o discurso de ódio e de polarização, objetivando, com isso, obter vantagens de natureza financeira e políticoideológica.

Ao justificar o decreto de prisão do jornalista Paciente a autoridade coatora apenas repisa partes da decisão no Inq. 4828, que determinou a abertura, *ex officio*, do inquérito 4874, tudo com fulcro em 04 (quatro teses), além de uma tese de suposto crime de ameaça, a saber:

1. **Ameaça ao ministro Barroso;**
2. **Obtenção de verbas públicas via SECOM;**
3. **Documento emitido pela Consultoria Legislativa do Congresso Nacional;**
4. **Recebimento de monetização por meio da BBTV; e**
5. **Que Allan dos Santos declarou à CPMI das fake news que não recebe nenhuma monetização via Google.**

Como veremos adiante, todas as teses carecem de aprofundamento e motivação idônea, tanto para o cerceamento da liberdade do Paciente como para o encerramento das atividades da empresa jornalística Terça Livre TV, senão vejamos:

### **III. DA AMEAÇA AO MINISTRO BARROSO**

Segunda a decisão, o *periculum libertatis* do jornalista Paciente estaria demonstrado na denúncia oferecida pela Procuradoria da República do Distrito Federal (PR/DF), em **17/08/2021**, por um suposto crime de ameaça e incitação à violência. Vejamos o trecho da decisão coatora:

*As consequências da atuação de ALLAN LOPES DOS SANTOS são tão graves que a divulgação de mensagens por ele efetivada já foi objeto de denúncia pela Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), na recente data de 17/8/2021. O representado foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 147 (ameaça) e 286 (incitação ao crime) do Código Penal, por ter ameaçado o Min. ROBERTO BARROSO, integrante desta CORTE e do TSE.*

Contudo, **A DECISÃO COATORA OMITE** que no dia **24/08/2021**, **A DENÚNCIA FOI REJEITADA** pela 12ª Vara Federal Distrito Federal, o que foi fartamente noticiado em vários jornais. Não obstante a rejeição da denúncia, necessários breves esclarecimentos.

Em **23/11/2020**, o Ministro Luís Roberto Barroso, deu a seguinte declaração durante o lançamento de um curso de direito <sup>3</sup>:

***Uma versão contemporânea do autoritarismo são essas MILÍCIAS DIGITAIS que atuam na internet, procurando destruir as instituições e golpeá-las, criando um ambiente propício para a desdemocratização...[Sic]***

Em **24/11/2020**, no programa boletim da manhã, no canal Terça Livre, o jornalista Paciente repercutiu a fala do ministro nos seguintes termos:

***(...) É um menino mimado, isso é que é o Barroso. Só que é um menino mimado perigoso, um menino mimado que defende liberdade pra maconha, é um menino mimado que fica chamando as pessoas de terroristas, aí bota o termo "digital" PARA NÃO SOFRER UMA AÇÃO. Eu desafio o Barroso. Barroso, todos que você chama de terroristas digitais ou milicianos digitais, tira o DIGITAL se você tem culhão, tira a porra do digital e cresce. Dá nome aos bois, de uma vez por todas Barroso, vira homem! Tira a porra do digital e bota só terrorista pra você ver o que a gente faz com você. Tá na hora de falar grosso nessa porra! Chama só de miliciano. Esquece o Barroso... (...)***

Em momento algum o jornalista fez qualquer ameaça ao Ministro. O jornalista apenas tratou do potencial dano à honra dos usuários da internet referidos pelos termos empregados pelo ministro e eventual **responsabilização legal** do ministro no exercício regular do direito de ação ("**para não sofrer uma ação**"), o que poderia ser levado a cabo por qualquer usuário que se sentisse ofendido ao ser qualificado como parte de "milícias".

De certo que em **18/08/2021**, o Terça Livre TV publicou nota prestando esse esclarecimento. Vale conferir em:

<https://web.archive.org/web/20210825135009/https://tercalivre.com.br/nota-a-imprensa-do-jornalista-allan-dos-santos/>

Noutro giro, a decisão da **rejeição da denúncia** pela 12ª Vara Federal Distrito Federal (**EM ANEXO - doc. 3**) <sup>4</sup>, de **24/08/2021**, bem consignou **as evidentes razões da ausência de ilícito nas falas do jornalista Paciente**. Vale conferir alguns excertos:

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://youtu.be/Tt6d07sbONU?t=1904> ( A partir 31:30)

*“... dos fatos narrados não se extrai conduta apta a ensejar a tutela repressora criminal. Deveras, o crime de ameaça não prescinde para a sua configuração da potencialidade lesiva da promessa de causar mal injusto e grave, situação incorrente. E mais, o mal prometido deve ser concreto, dano físico, material ou moral, e também realizável, capaz, portanto, de atemorizar efetiva e objetivamente o destinatário, não apenas um mero receio. No presente caso, depreende-se das falas do denunciado que consistiram tão somente em impropérios e bravatas que não denotam a seriedade e consistência da promessa, inapta, portanto, para incutir temor objetivo no destinatário. Ao contrário, infere-se das falas que se tratam de arroubo claramente impulsionado pelo momento político vivenciado, insuscetível de concretização tendo-se em conta, inclusive, o fato de o destinatário das falas tratar-se de alto dignitário da República, consistindo em autoridade fora do alcance real do denunciado, visto que além de possuir equipe de seguranças qualificados conta com setor de inteligência igualmente preparado, o que impossibilita aproximação por parte do ora denunciado, o qual nem ao menos reside no País. Na representação da suposta vítima não há sequer menção de existência de temor, mas possível tentativa de intimidação de Ministro do STF. Um magistrado não pode nem deve ser facilmente intimidado, especialmente se o for da mais alta Corte de Justiça deste País. Deveras, as invectivas lançadas pelo denunciado, conquanto grosseiras, não passam de bravatas e impropérios, consoante já mencionado. Sucede que os conteúdos tidos por ameaçadores para fins de configuração do crime de ameaça devem provocar receio factível e real. A ameaça apta a incidir a tutela penal deve incutir na vítima temor aferível objetiva e subjetivamente. No presente caso, reitero que em sua Representação a suposta vítima não demonstra esse medo imprescindível a perfectibilização do tipo penal. (...) Ademais, a circunstância de o denunciado ter se referido “a gente faz” não se traduz em incitação porquanto não consistiu em estímulo ou encorajamento direto e indubitado a qualquer prática criminosa, muito menos em intimidação ao Ministro Barroso. Por fim, conforme consignei nos autos do procedimento n. 1031439-94.2021.4.01.3400, 15, a liberdade de expressão e a imprensa livre são pilares de uma sociedade democrática, aberta e plural, estando quem exerce função pública exposto a publicações que citem seu nome, seja positiva ou negativamente. Tenho ressaltado que o direito de liberdade de expressão dos pensamentos e ideias consiste em amparo àquele que emite críticas, ainda que inconvenientes e injustas. Em uma democracia, todo indivíduo deve ter assegurado o direito de emitir suas opiniões sem receios ou medos, sobretudo aquelas causadoras de desconforto ao criticado. No presente caso, as grosserias do denunciado, conquanto reveladoras de um estado de ânimo acirrado, não consubstanciam ameaças sólidas muito menos traduzem-se em incitação a práticas de crime contra a suposta vítima.*

Do exposto, **as falas do jornalista Paciente com críticas ao Ministro Barroso, foram editadas, distorcidas** e certamente não viabilizam a imputação de crime, uma vez que não se pode considerar ameaça a reflexão sobre hipotética responsabilização civil ou penal de quem quer que seja (“**para não sofrer uma ação**”).

---

<sup>4</sup> Representação criminal/notícia de crime 1058570-44.2021.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal Distrito Federal.

Como bem apontado na sentença de **rejeição da denúncia**, não é possível depreender das falas do jornalista Paciente qualquer mal injusto capaz de suprir o elemento objetivo do tipo ameaça, menos ainda no crime de incitação ao crime, imputação para a qual não houve na peça acusatória a devida descrição (conduta típica com potencial antijurídico).

Resta concluir que a denúncia da Procuradoria da República no Distrito Federal não é motivação idônea para a decretação da prisão preventiva do jornalista Paciente, especialmente quando **HOUVE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUIZ NATURAL, o que foi OMITIDO PELA AUTORIDADE COATORA na fundamentação da decisão ora impugnada.**

#### **IV. OBTENÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS VIA SECOM**

Conforme a decisão:

*O aprofundamento das investigações até o momento realizadas pela Polícia Federal, inclusive com a identificação da interposta pessoa na SECOM para atender aos interesses de Allan dos Santos e seu grupo **é ponto ainda a se esclarecer**, especialmente em virtude da finalidade visada pelas condutas criminosas, qual seja, a agressão ao Estado Democrático de Direito.*

*Também se vê, nas anotações apreendidas na residência de Allan – o mesmo local onde se reunia com diversos parlamentares e agentes públicos – indicação de possível planejamento de obtenção de verbas públicas via SECOM, **fato que precisa ser apurado**, identificando-se se, eventualmente, houve direcionamento e uso de verbas públicas para o fomento dos ataques perpetrados por Allan dos Santos e seu grupo ideológico.*

Sabidamente, obtenção de verba pública via SECOM **NÃO** configura conduta típica. Não obstante, a investigação sequer aponta ter havido qualquer recebimento de verba pública via SECOM, posicionando que essa conjectura "**é ponto ainda a se esclarecer**" e "**fato que precisa ser apurado**".

Outrossim, é fato público e notório que até recentemente (2002 até 2016) **a SECOM atendeu a interesses de diversos grupos ideológicos, financiando ostensivamente diversos sites e blogs de proselitismo político na internet** sem que isso tivesse desencadeado qualquer investigação da Polícia Federal ou qualquer manifestação de autoridades do Poder Judiciário.

Vale conferir, entre outras, duas reportagens do jornalista Fernando Rodrigues (Uol e Poder 360) questionando os gastos de publicidade federal. Confira-se:

- <https://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2015/07/02/publicidade-federal-para-midia-alternativa-vai-a-r-92-milhoes-em-2014/> e
- <https://www.poder360.com.br/midia/acesse-a-integra-dos-arquivos-sobre-publicidade-da-uniao-de-2000-a-2016/>

<b>O custo da progaganda digital em veículos alternativos</b>				
Site e/ou jornalista	Visitantes únicos em dez/2014	Valor de publicidade estatal federal em 2014		custo por visitante único (em R\$) *
		total em 2014	média mensal em 2014	
Brasil 247	815.000	1.474.438	122.869,86	0,15
Brasil de Fato	50.000	335.933	27.994,39	0,56
Brasil Econômico	82.000	3.561.543	296.795,25	3,62
Luís Nassif	499.000	1.004.397	83.699,78	0,17
Diário do Centro do Mundo	701.000	209.629	17.469,10	0,02
Carta Maior	160.000	484.977	40.414,77	0,25
Paulo Henrique Amorim	217.000	702.132	58.511,00	0,27
Opera Mundi	264.000	684.150	57.012,48	0,22
Fórum	657.000	99.761	8.313,39	0,01
Kennedy Alencar	145.000	194.773	16.231,09	0,11

Ademais, insta consignar que em **24/01/2020**, a Revista IstoÉ publicou matéria acusando o jornalista Paciente e o Terça Livre TV de receberem **uma mesada de 100 mil reais da SECOM** e tratou de afirmar ainda a indicação do Paciente para o cargo de chefe da SECOM, insinuando que todo o seu trabalho era motivado pela ocupação desse cargo, acusações que foram repetidas em mais 03 edições da Revista IstoÉ.

O Paciente ajuizou duas ações contra a revista na justiça do Distrito Federal para ver reparada sua honra ante o intento difamatório da publicação, uma ação indenizatória e uma ação de direito de resposta.

Em **19/04/2021**, **a Revista IstoÉ foi condenada na ação indenizatória** <sup>5</sup>. Vale conferir excertos da sentença (**EM ANEXO - doc. 4**):

<sup>5</sup> Ação indenizatória número 0707940-05.2020.8.07.0001, que tramitou na 7ª Vara Cível de Brasília-DF.

(...) A **reportagem veiculada** pela parte ré **atribui ao autor o recebimento de verba pública**, paga pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Governo Federal, Secom.

Portanto, **por se tratar de verba pública e diante da previsão da Lei de Acesso à Informação, é possível que haja a solicitação de qualquer interessado para obter da Secom informações acerca dos referidos gastos.**

Entretanto, a parte requerida **não comprova nos autos que tenha efetuado qualquer procedimento em busca da verdade** acerca dos supostos valores pagos em favor do autor pelo referido ente público.

Ao contrário, conforme sua contestação, **limitou-se apenas a reproduzir suposto conteúdo já existente na internet.** Tal tese defensiva não é aceitável para pequenos produtores de conteúdo, tampouco para empresas de grande alcance, como a que reproduziu a reportagem questionada na presente demanda.

Não se pode permitir a reprodução indiscriminada de reportagens com divulgação de fatos dados como verdadeiros, quando, em verdade, não houve qualquer busca pela verdade.

Tem se tornado comum a divulgação de notícias falsas, denominadas "fake news", especialmente no âmbito político. Isso tem trazido grave prejuízo à democracia, uma vez que há disseminação de tantas informações inverídicas como se fossem verdadeiras que o cidadão se torna o mais prejudicado, já que não mais consegue ter segurança acerca do conteúdo de qualquer reportagem que tenha acesso.

Portanto, resta claro nos presentes autos o *animus injuriandi* necessário à configuração do ilícito, uma vez que há imputação de fato sem comprovação, gerando conteúdo difamatório capaz de causar danos à imagem/honra do autor. Desse modo, resta caracterizada a lesão a direito de personalidade do requerente, sendo cabível, portanto, reparação por danos morais. (...)

Em **19/03/2021, a Revista IstoÉ foi condenada na ação de direito de resposta**, decisão que foi mantida pela 2ª instância em **07/10/2021 (EM ANEXO - doc. 5)**. Vale conferir alguns excertos:

No que concerne ao direito de resposta, tenho que o **direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação e o direito à informação consubstanciam alicerces da democracia, porém não podem ser exercidos de forma indiscriminada e sem considerar os interesses das partes envolvidas e, também, o próprio interesse público.**

Desse modo, entendo que o direito à liberdade de informar não deve ser prejudicada, mas exercido com responsabilidade e, **no caso em debate, houve extrapolação do animus narrandi e, em consequência, do exercício regular do direito de informar a coletividade**, tendo sido as supramencionadas matérias veiculadas com juízo de valor sobre o tema tratado. Desse modo, ante a relevância social da questão objeto das reportagens jornalísticas, **verifica-se que deve ser assegurado aos autores o direito de resposta legalmente previsto, para melhor esclarecimento dos fatos**

***divulgados, já que, de acordo com a nota divulgada pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) (Id. 20308224 – pp. 1/3), os autores/recorrentes não receberam qualquer valor do Governo Federal.***

Derrotada na narrativa difamatória, a Revista IstoÉ protocolou *petição* nos autos do Inq. 4.781, de relatoria da autoridade coatora, no intuito de obter provas para instruir suas razões na apelação cível e suspender o andamento das ações em que fora condenada.

Em **10/08/2021**, o pleito da IstoÉ foi autuado como *Petição nº 9.748* e enviado para a autoridade coatora que: **1)** determinou que o incidente fosse reautuado como ação de reclamação; **2)** declarou-se preventivo; e **3)** decretou a suspensão da ação cível no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Decisão **EM ANEXO - doc. 6**).

*Data maxima venia*, a decisão proferida padece de previsão legal. Em primeiro, o juízo criminal e o juízo cível são independentes, não cabendo à autoridade de uma investigação criminal suspender um processo sentenciado no juízo cível e já em fase de recurso. Vejamos a melhor doutrina a respeito:

*Como princípio, o julgamento proferido no juízo criminal, para repercutir no cível, deverá ter transitado em julgado. Caso não haja perspectiva em que o trânsito em julgado ocorra brevemente, no juízo criminal, deverá o magistrado, no âmbito cível, dar seguimento ao feito e proferir sentença, com base nas provas produzidas – inclusive, sendo o caso e observado o contraditório, as provas produzidas no âmbito criminal, como prova emprestada. Coerentemente com esse modo de pensar, o CPC/2015 dispõe que cessa a suspensão, se a ação penal não for proposta em três meses, ou se a ação penal proposta não for julgada em um ano (cf. §§ 1º e 2º do art. 315 do CPC/2015). (Medina, José Miguel Garcia, Curso de Direito Processual Moderno, 4ª Ed. - São Paulo - RT, 2018. p. 463)*

Outrossim, ao reautuar a petição protocolada no Inq. 4781 como “ação de reclamação”, a autoridade coatora violou o devido processo legal, pois os autos da reclamação constitucional **NÃO** foram livremente distribuídos a um dos eminentes ministros da Corte Constitucional, anulando-se, de uma só vez, os princípios do juiz natural e da livre distribuição dos processos (art. 5º, XXXVII, CF).

Ademais, *data venia*, a fundamentação da autoridade coatora subverte por completo os preceitos mais comezinhos do ônus da prova ao consignar em sua decisão que:

***“não haver qualquer elemento probatório apontado na decisão reclamada que comprove a inveridicidade [SIC] da informação divulgada”***

***“a decisão judicial, ao reconhecer como “fake news” reportagem jornalística, impondo óbices não previstos em Lei para a divulgação de informações e deixando de fundamentar sua decisão em qualquer elemento de prova que corroborasse as alegações autorais, impôs indevida restrição à liberdade da atividade de comunicação o que é repellido frontalmente pelo texto constitucional”.***

Noutras palavras, a Revista IstoÉ foi dispensada pela autoridade coatora da apresentação de qualquer prova de que o jornalista Paciente e sua empresa receberam 100 mil reais por mês da SECOM. Para a autoridade coatora é o jornalista Paciente que deve fazer prova negativa do recebimento da mesada (**PROVA DIABÓLICA**). Eis o conceito e o critério (*ad hoc*) de aferição de “Fake News” esposado pela autoridade coatora.

Por fim, em **18/10/2021**, a autoridade coatora **estendeu os efeitos da suspensão** da ação indenizatória (já sentenciada em 1º grau) para a ação de **Direito de Resposta** (já sentenciada em 2º grau)<sup>6</sup> - tudo como se verifica da decisão em ANEXO (doc. 7).

## **V. DO DOCUMENTO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Adiante, a decisão coatora aponta para um suposto elemento de prova:

***“O documento emitido pela Consultoria Legislativa do Congresso Nacional, citado pela PGR nos autos 4.828, no âmbito da CMPI Fake News, datado de 23.04.2020, apurou a existência de anúncios do Governo Federal contratados por meio da plataforma Google Adwords que beneficiaram o canal TERÇA LIVRE”.***

---

<sup>6</sup> ARTIGO 14 (**Pacto de São José da Costa Rica**) - 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seus prejuízos por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirá das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

Mas o que seria o documento a que se refere a decisão? Para responder essa pergunta utilizaremos trechos do requerimento 490/2020 <sup>7</sup> (**EM ANEXO - doc. 8**), protocolado em **05/08/2020** na CPMI. Como sói ocorrer em CPIs, o requerimento NUNCA FOI APRECIADO.

Segundo o requerimento, em **11/11/2019**, Cristiano Aguiar Lopes <sup>8</sup> e Daniel Chamorro Petersen <sup>9</sup>, ambos consultores legislativos da Câmara dos Deputados, solicitaram, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) - (**processo nº 00077.003303/2019-17**), um relatório de canais onde os anúncios do Governo Federal da Reforma da Previdência foram veiculados por meio da plataforma **Google Adwords (Google Ads)** no período de 01/01/2019 a 10/11/2019. O processo de acesso à informação encontra-se disponível em:

[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/\\_layouts/15/DetalhePedido/DetalhePedido.aspx?nu p=00077003303201917](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/_layouts/15/DetalhePedido/DetalhePedido.aspx?nu p=00077003303201917)

The screenshot displays the 'Acesso à Informação' (Access to Information) portal of the Brazilian Government. The main heading is 'Acesso à Informação GOVERNO FEDERAL'. Below the heading, there are navigation links: 'Sobre a Busca', 'Perguntas Frequentes', and 'Download de Dados'. A 'Close' button is visible in the top left corner of the content area.

The main content area shows a request titled 'Relatório de canais onde os anúncios do Governo Federal contratados por meio do Google / 11/11/2019 - Acesso Negado'. Below the title, the 'Dados do Pedido' (Request Data) are listed:

- Órgão Destinatário: SECOM-PR – Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República
- Classificação de Resposta: Pedido desproporcional ou desarrazoado
- Categoria do Pedido: Governo e Política
- Subcategoria do Pedido: Administração pública
- Link Detalhes: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/\\_layouts/15/DetalhePedido/DetalhePedido.aspx?nu p=00077003303201917](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/_layouts/15/DetalhePedido/DetalhePedido.aspx?nu p=00077003303201917)

The 'Pergunta' (Question) section, dated 11/11/2019, reads: 'Caros, Tendo em vista que o Governo Federal tem contrato com o Google para a exibição de anúncios por meio da sua plataforma Adwords, solicito a seguinte informação: - Relatório de canais onde os anúncios do Governo Federal contratados por meio da plataforma Google Adwords foram exibidos, para o período de 01/01/2019 a 10/11/2019. Informo, adicionalmente, que a imagem anexa indica com maior precisão a localização das informações requeridas no sistema de administração da plataforma Google Adwords. Grato.'

The 'Resposta' (Response) section, dated 10/12/2019, reads: 'Prezado(a) cidadão(ã), Em atenção ao pedido de acesso à informação cadastrado sob o número 00077.003303/2019-17, esclarecemos que execução contratual desta Secretaria é realizada por meio de agências de publicidades contratadas de acordo com as orientações da Lei n.º 12.232 de 29/04/2010, das ações de publicidade realizadas por conta e ordem da Secom, portanto, sem acesso direto à plataforma Adwords do Google na forma solicitada. O levantamento e organização dos dados na forma requerida demandaria serviços adicionais com prejuízo à execução das atividades exercidas por esta Secretaria. Assim, segundo o Artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012, não é possível atender à solicitação ora especificada, por exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.'

<sup>7</sup> Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2292&aprc=false&prej\\_retir=false&susp=false](https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2292&aprc=false&prej_retir=false&susp=false)

<sup>8</sup> Função comissionada: FC-3 - CONSULTOR LEGISLATIVO - ÁREA XIV. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/transpnet/remuneracao?c=uLxHoo-l MBmIIUBInHGa6tNxGK4nIN-a23\\_Sq1jb2gZWH1ZYfXZpsWuGszP9fi1dCjBbC00M4lBjCVUXf6BTM](https://www2.camara.leg.br/transpnet/remuneracao?c=uLxHoo-l MBmIIUBInHGa6tNxGK4nIN-a23_Sq1jb2gZWH1ZYfXZpsWuGszP9fi1dCjBbC00M4lBjCVUXf6BTM)

<sup>9</sup> Função comissionada: FC-3 - CONSULTOR LEGISLATIVO - ÁREA XXII. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/transpnet/remuneracao?c=gVx1mIMP8B\\_HJF6oW1THwO7pOkoKAAD3mMO7vBnm5vINM9HXp1V3Qus3QVUyfVhVRd\\_wHpmLCJafBjCVUXf6BTM](https://www2.camara.leg.br/transpnet/remuneracao?c=gVx1mIMP8B_HJF6oW1THwO7pOkoKAAD3mMO7vBnm5vINM9HXp1V3Qus3QVUyfVhVRd_wHpmLCJafBjCVUXf6BTM)

Em **10/12/2019**, o acesso a tais dados fora negado pela SECOM. Porém, os consultores recorreram da negativa em **11/12/2019**. Em recurso, argumentaram que as informações poderiam ser disponibilizadas automaticamente pela plataforma **Google Adwords** e que bastava simples encaminhamento de solicitação da SECOM à agência de publicidade contratada - no caso a *Artplan Comunicação S/A*, CNPJ 33.673.286/0004-78, para que o relatório fosse produzido.

Nas razões lançadas para recorrerem, os consultores do legislativo alegaram:

***(...)um dos motivadores deste pedido de informações foi o recebimento de denúncias de que sites com conteúdos atentatórios à moral, aos bons costumes e aos preceitos cristãos, além DE SITES QUE FAZEM PROSELITISMO DE TESES COMUNISTAS E/OU ESQUERDISTAS, têm exibido anúncios do Governo Federal por meio da plataforma Google Adwords\_...***

Recurso CGU 24/12/2019	Recurso, nesta oportunidade, da decisão do Serviço de Informações ao Cidadão do Palácio do Planalto. Em meu pedido, solicitei informações acerca de ações de publicidade realizadas por conta e ordem da Secom por meio da plataforma Adwords, do Google. Em sua negativa de fornecimento das informações, o Diretor do Departamento de Mídia e Promoção da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República argumentou que "o levantamento e organização dos dados na forma requerida demandaria serviços adicionais com prejuízo à execução das atividades exercidas por esta Secretaria." A autoridade afirmou ainda que "segundo o Artigo 13
------------------------------	--

Google Adwords, de modo a atestar a correta e efetiva prestação do serviço contratado da agência de publicidade pelo Governo Federal. Em verdade, ressalte-se que um dos motivadores deste pedido de informações foi o recebimento de denúncias de que sites com conteúdos atentatórios à moral, aos bons costumes e aos preceitos cristãos, além de sites que fazem proselitismo de teses comunistas e/ou esquerdistas, têm exibido anúncios do Governo Federal por meio da plataforma Google Adwords - necessário se faz, portanto, avaliar se tais denúncias procedem ou não e, caso procedam, tomar as devidas medidas para a correção de tais problemas. Portanto, frente aos argumentos anteriormente elencados, recorro da decisão proferida neste processo e requiro novamente os acessos às informações originalmente demandadas.

O recurso fora indeferido novamente pela SECOM, mas, por fim, decisão da CGU, de **24/02/2020**, obrigou a SECOM a ceder os dados solicitados. Em **17/04/2020**, a SECOM disponibilizou dados de 06 de junho a 13 de julho de 2019 (65.533 canais) e, em data posterior, dados referentes ao período de 11 a 21 de agosto de 2019.

Assim, os consultores legislativos da Câmara, a fim de criarem um documento com *status* de perícia oficial, prestaram informações assinando como representantes das áreas de consultoria legislativa de que são integrantes <sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/diretorias/diretoria-legislativa/estrutura-1/conle/consultores>

Então, somente com os dados do período de 06 de junho a 13 de julho de 2019, os consultores elaboraram o documento nomeado **INFORMAÇÃO TÉCNICA**, que consta do rol de documentos recebidos pela CPMI - FAKE NEWS, enviado para a relatoria (deputada Lídice da Mata PSB-BA).

O documento consta da página de atividades da CPMI na internet e está disponível para acesso público em dois arquivos, com os respectivos nomes: **DOC. 74** e **Anexo**. Disponíveis em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2292>

SENADO FEDERAL Fale com o Senado Portais

## Atividade Legislativa

Plenário ▾ Projetos e Matérias ▾ Comissões Relatórios Legislativos ▾ Legislação

Órgãos do Parlamento Autoridades

Portal Multimídia Diários e Anais Dados Abertos

Atividade Legislativa / Comissões / CPMI - Fake News / Documentos Recebidos

### CPMI – Fake News Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Fake News

Documentos Recebidos							
N°	ARQUIVOS	DATA RECEBIMENTO	REMETENTE	ORIGEM	DESCRIÇÃO	CAIXA	EM RESPOSTA
74	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>DOC_074</b></li> <li>• <b>Anexo</b></li> <li>• Manifestação – Agência Lupa</li> <li>• Manifestação – Gazeta do Povo</li> <li>• Manifestação – Diário do Centro do Mundo</li> <li>• Manifestação – Revista Fórum</li> <li>• Informação Técnica da Consultoria da Câmara dos Deputados</li> <li>• Manifestação da</li> </ul>	07/05/2020	Deputada Lídice da Mata		<p>Informação técnica elaborada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados sobre canais nos quais os anúncios do Governo Federal contratados por meio da plataforma Google Adwords foram exibidos, no período de 1º de janeiro a 10 de novembro de 2019.</p> <p>Documentação contendo: 39 folha(s).</p>	3	

Ressalte-se que o documento pouco esclarece sobre o que motivou sua elaboração, **quem o solicitou** ou mesmo se o documento foi **elaborado de ofício**. Vale repisar a motivação dos consultores:

***“...um dos motivadores deste pedido de informações foi o recebimento de denúncias de que sites com conteúdos atentatórios à moral, aos bons costumes e aos preceitos cristãos, além DE SITES QUE FAZEM PROSELITISMO DE TESES COMUNISTAS E/OU ESQUERDISTAS, têm exibido anúncios do Governo Federal por meio da plataforma Google Adwords.*”**

Chama atenção ainda que **Cristiano Aguiar Lopes** atua no *Twitter* em nítida **militância de oposição ao governo Bolsonaro**, já tendo feito também várias postagens de “confronto” ao jornalista Paciente. Vale conferir: <https://twitter.com/crisaglopes>

Eis que na **INFORMAÇÃO TÉCNICA** de **23/04/2020**, constou:

*(...) Chama a atenção, também, o fato de o canal de YouTube Terça Livre TV (<http://youtube.com/channel/UC7qK1TCeLAr8qOeclO-s39g>), pertencente ao Sr. Allan dos Santos, integrar a lista de veículos que receberam publicidade oficial, com **1.447** impressões. Em oitiva realizada pela CPMI das Fake News em 05 de novembro de 2019, o Sr. Allan dos Santos afirmou que seus veículos de comunicação, incluindo o canal de YouTube Terça Livre TV, “**não recebem dinheiro da Secom**”. Contudo, os dados disponibilizados pela Secretaria demonstram que o canal Terça Livre TV recebeu verbas de publicidade do Governo Federal, por meio do **programa Google Adsense**. Necessário, portanto, formular questionamento àquela secretaria para quantificar exatamente o montante pago ao canal em todo o período de vigência do contrato com o Google Adsense, tendo em vista que tivemos acesso apenas aos dados parciais compreendidos entre 06 de junho e 13 de julho de 2019.*

Pois bem, diversos pontos de inconsistência da **INFORMAÇÃO TÉCNICA** são abordados no referido requerimento 490/2020 <sup>11</sup>. Entre as inconsistências, vale repisar o item “**VI - DA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO QUANTO AO FUNCIONAMENTO DAS PLATAFORMAS GOOGLE ADS E GOOGLE ADSENSE**”.

Conforme se verifica do pedido de informações feito pelos consultores legislativos (e-SIC) - (processo nº 00077.003303/2019-17), é de conhecimento deles que o Governo Federal contratou agência de publicidade - no caso a **Artplan Comunicação S/A**, CNPJ 33.673.286/0004-78 <sup>12</sup>, para a realização da campanha da Reforma da Previdência.

Não obstante isso, no mesmo requerimento, os consultores fazem a indicação precisa dos processos de pagamento do contrato, sendo inequívoco o conhecimento de que o Governo Federal **contratou com a Artplan Comunicação S/A** e que pagou para **Artplan Comunicação S/A** verbas relativas a contratos de publicidade.

<https://sistema2.planalto.gov.br/gestaosecom/liquidacao/pagamento/ordem-cronologica/>

<sup>11</sup> Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2292&aprc=false&prej\\_retir=false&susp=false](https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2292&aprc=false&prej_retir=false&susp=false)

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-de-publicidade-1>

gov.br CORONAVÍRUS (COVID-19) ACESSO À INFORMAÇÃO PARTICIPE LEGISLAÇÃO FRASES DO GOVERNO

## Informação de cronologia de pagamentos e execução contratual SECOM

Em atendimento ao disposto na Instrução Normativa MPDG nº 2/2016, com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei nº 12.527/2011, esta página disponibiliza informações sobre os pagamentos efetuados às empresas com contratos firmados com a SECOM (vigentes ou vencidos que possuam despesas pendentes de liquidação):

- Agências de Publicidade: a partir de 01/01/2009;
- Demais contratos (comunicação digital, relações públicas no exterior, pesquisa de opinião pública, radiodifusão, etc): a partir de 01/01/2017.

**Tema / Assunto:**  **Contratada (CNPJ / Razão Social):**

**Data do pagamento - Início: \***  **Data do pagamento - Fim:**

**Tipo de contrato:**

**Publicidade**

**Nome fantasia do veículo:**  **Meio:**

**Veículo / Fornecedor (CNPJ / Razão Social):**  **Grupo / Editora:**

**Tipo da praça de veiculação:**  **Nome da praça de veiculação:**

?

10 resultados por página

Nº	Contratada	Nº Processo	Data do Ateste	Data do Pagamento	Justificativa
1	33.673.286/0004-78 / ARTPLAN COMUNICAÇÃO S/A	00170.003808/2019-13	18/11/2019	05/12/2019	
2	33.673.286/0004-78 / ARTPLAN COMUNICAÇÃO S/A	00170.003376/2019-32	03/10/2019	14/10/2019	
3	33.673.286/0004-78 / ARTPLAN COMUNICAÇÃO S/A	00170.003066/2019-18	05/09/2019	01/10/2019	

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

Ocorre, porém, que a **INFORMAÇÃO TÉCNICA** de 23/04/2020 (págs. 07/08) aduz que canais da internet receberam verbas do Governo Federal por meio do **Google Adsense**, dando a entender que o Governo Federal contratou diretamente com os particulares (**65.533 canais**) e não com a *Artplan* Comunicação S/A. Vale conferir:

*(...) Em oitiva realizada pela CPMI das Fake News em 05 de novembro de 2019, o Sr. Allan dos Santos afirmou que seus veículos de comunicação, incluindo o canal de YouTube Terça Livre TV, "não recebem dinheiro da Secom". Contudo, os dados disponibilizados pela Secretaria demonstram que o canal Terça Livre TV recebeu verbas de publicidade do Governo Federal, por meio do programa Google Adsense.*

Nessa toada, ao insinuar que um particular recebeu verba do Governo Federal, há na **INFORMAÇÃO TÉCNICA** flagrante desconhecimento técnico em relação ao contrato de prestação de serviço firmado entre o Governo e agência de publicidade [Artplan], com a distribuição dos anúncios por meio das ferramentas **Google Ads** e **Google AdSense**.

Esse desconhecimento técnico é reforçado quando a **INFORMAÇÃO TÉCNICA** afirma que a SECOM (e não os particulares) utilizou-se da ferramenta **AdSense**. Confira-se:

*Além disso, fica claro que a utilização do programa Google AdSense pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República gerou várias incorreções na condução da política de publicidade oficial da Presidência da República. Pág. 08*

Adiante, mais uma vez, a incompreensão de que o Governo Federal contratou com **agência de publicidade** e não com **65.533 canais da internet é reforçada**. Confira-se:

*Além disso, é muito difícil ou mesmo **impossível identificar os proprietários da maior parte dos canais** que recebem anúncios do Governo Federal por meio do Google AdSense, algo que põe em risco a avaliação do cumprimento dos requisitos legais necessários para que uma entidade se habilite como **fornecedor de um produto ou um serviço ao Poder Público**.*

Notadamente, a **INFORMAÇÃO TÉCNICA** confunde a fornecedora do serviço de publicidade habilitado e contratado pelo Governo Federal (Artplan Comunicação S/A) com os proprietários dos mais de **65.533 canais** de internet, o que deu a entender também que houve direcionamento de impressões por parte do Governo Federal para os canais de internet.

Afinal, por que os consultores legislativos concluíram que o canal Terça Livre TV recebeu verba de publicidade do governo federal simplesmente pelo canal estar inscrito na plataforma da **Google AdSense**?

Por que os consultores legislativos não se valeram de uma consulta aos termos e condições de uso da ferramenta no site da **Google AdSense** e da **Google Ads** antes de insinuarem ser possível por meio delas direcionar valores a canais, sites e aplicativos?

Na decisão da autoridade coatora, verifica-se ainda a fundamentação de que o recebimento de monetização via **AdSense** poderia caracterizar financiamento do Terça Livre TV com verba pública em razão de propaganda governo ter sido veiculada via Google.

Esclareça-se que o Terça Livre TV era um cliente do **Google AdSense** <sup>13</sup>, ferramenta para os *sites* de *internet* na qual os produtores de conteúdo da *web* vendem seu espaço na *internet* para a veiculação de anúncios.

Assim, existia, pois, um CONTRATO (concurso de vontades) entre o Terça Livre TV e o **Google AdSense**. Destarte, é correto afirmar que o **Google AdSense** remunerava o Terça Livre TV na compra e venda de espaço utilizado para veicular publicidade dos mais diversos anunciantes.

Ou seja, o Terça Livre TV **NÃO** contratou (concurso de vontades) com os anunciantes clientes do Google. O Terça Livre TV contratou apenas com o **Google AdSense**, não havendo qualquer relação jurídica do Terça Livre TV com os anunciantes.

Vale esclarecer ainda que o Terça Livre TV **NÃO** decidiu sequer quais anúncios eram exibidos no seu *site* <sup>14</sup>, pois a ferramenta **AdSense** usa um sistema de **leilão virtual de anúncios** <sup>15</sup> que seleciona automaticamente os anúncios exibidos.

Sobre as particularidades da relação contratual do Terça Livre TV com o Google **AdSense**, segue **EM ANEXO (doc. 9)** a consulta realizada pelo Terça Livre TV ao departamento jurídico do Google, donde destacamos as seguintes declarações:

***“(...) o atual modelo de negócios não permite a negociação de valores diretamente entre anunciantes e produtores de conteúdo, assim como não há a possibilidade de direcionamento de valores determinados por parte dos anunciantes.***

***(...) não há remuneração feita diretamente pelos anunciantes aos produtores de conteúdo. Não há relação contratual entre usuários do serviço Ads e usuários da plataforma AdSense. (...)”***

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.google.es/adsense/start/>

<sup>14</sup> ***Eu preciso escolher quais anúncios exibir no meu site?*** - Disponível em: [https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt-BR&ref\\_topic=1319753](https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt-BR&ref_topic=1319753)

<sup>15</sup> Sobre o leilão de anúncios: <https://support.google.com/adsense/answer/160525>

Para melhor compreensão dos contratos de licença de obra audiovisual, tomemos o seguinte exemplo a fim de exaurir quaisquer dúvidas a respeito do tema:

Em uma cadeia de relações comerciais, imagine-se que uma **Rede de TV** contrate uma **Produtora X** para produzir um **Programa Y** a ser exibido na sua programação semanal.

O **Programa Y** é produzido pela **Produtora X**. Os direitos autorais do **Programa Y** pertencem a **Produtora X**.

Imagine-se que a **Rede de TV** venda um espaço na sua programação para a publicidade do **governo federal**. A publicidade é exibida durante o **Programa Y**, produzido pela **Produtora X**.

A **Produtora X**, que vendeu a licença de exibição do **Programa Y** para a **Rede de TV** recebe recursos públicos?

Vamos ilustrar o exemplo: A **Floresta Produções Artísticas Ltda** produz o programa **“Quem Quer Ser Um Milionário?”**, exibido aos sábados na **TV Globo**.



A **Floresta Produções Artísticas Ltda** possui os direitos autorais do programa **“Quem Quer Ser Um Milionário?”**.

A **TV Globo** paga royalties à **Floresta Produções Artísticas Ltda** para exibir “**Quem Quer Ser Um Milionário?**” em sua programação.

Eventual publicidade do governo federal que a **TV Globo** veicule nos intervalos de “**Quem Quer Ser Um Milionário?**” **NÃO** transforma os royalties recebidos pela **Floresta Ltda** da **TV Globo** em recursos públicos.



O mesmo acontece com o Terça Livre TV no YouTube. O Terça Livre TV detém **direito autoral** sobre o conteúdo produzido e disponibilizado na plataforma e recebe royalties pela utilização desse conteúdo, mas o Terça Livre TV não contrata com os anunciantes da plataforma YouTube, ainda que a publicidade dos anunciantes seja veiculada durante a exibição do Terça Livre TV no YouTube.

Como se depreende dos excertos da decisão vergastada, a tese de obtenção de verbas públicas via SECOM **é fato que precisa ser apurado**, não tendo a autoridade coatora demonstrado minimamente ter diligenciado qualquer apuração junto a SECOM ou mesmo junto ao Google na investigação.

A autoridade coatora, *data venia*, demonstra desconhecer completamente o **CONTRATO DE LICENÇA DE OBRA AUDIOVISUAL DO TERÇA LIVRE COM A GOOGLE** e fundamenta sua decisão em meras conjecturas.

**NÃO HÁ, PORTANTO, JUSTA CAUSA** para as graves medidas cautelares impostas pela autoridade coatora (banimento de plataformas e bloqueio de contas), menos ainda para o decreto de prisão do jornalista Paciente.

## **VI. DA TESE DE RECEBIMENTO DE MONETIZAÇÃO VIA BBTV**

Na decisão vergastada restou consignado:

*(...) Nas **apurções**, verificou-se não só documentalmente, mas por meio de depoimentos (fls. 76/78 do relatório da Polícia Federal), que o Canal Terça Livre se utiliza da empresa BBTV, localizada no Canadá, como meio de recebimento de valores decorrentes de suas atividades em território nacional, possivelmente por pagamentos diretos remetidos em conta mantida no exterior, via Google Ads.*

*A interposição de empresa ou pessoa estranha no recebimento de valores **é conduta a ser apurada**, eis que **indica, em tese, possível lavagem de dinheiro ou sonegação** às autoridades monetárias brasileiras de forma genérica. (...)*

A BBTV (*BroadbandTV Corporation*)<sup>16</sup> é uma empresa canadense de mídia e tecnologia que opera em 10 idiomas diferentes, com presença em 28 países, agenciando criadores de conteúdo e suas marcas no YouTube.

Noutras palavras, a BBTV é uma rede (*Network*), que atua como intermediária entre os criadores de conteúdo e o YouTube (Google) à qual os criadores de conteúdo podem se associar para obterem benefícios.

Entre os benefícios, por exemplo, estão ferramentas de gestão do canal, biblioteca de áudio e vídeo (cujos direitos autorais são da BBTV), suporte e consultoria em proteção de direitos autorais, etc.

Sabidamente, é importante para um criador de conteúdo que seus direitos autorais estejam resguardados, do contrário, sem a devida autorização, terceiros podem se utilizar do conteúdo criado. Um dos serviços prestados pela BBTV é justamente a intermediação no YouTube para resolução de conflitos em direitos autorais.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.bbtv.com/>

Após o contrato entre o criador de conteúdo e a BBTv, os valores devidos pelo Google **AdSense** são pagos diretamente à BBTv, que desconta uma porcentagem pelos serviços prestados, para só depois repassar ao criador de conteúdo os valores.

No caso do Terça Livre TV, inicialmente esse repasse se deu por meio do **Paypal**, depois por **Payoneer**, plataformas de pagamento que possuem inúmeros clientes que vão de Amazon a AirBnB, tudo **fartamente documentado e devidamente declarado à Receita Federal**, não se vislumbrando qualquer possibilidade de lavagem de dinheiro ou sonegação.

Por fim, esclareça-se que **NÃO** existe qualquer monetização do conteúdo na plataforma dos afiliados à BBTv. É o Google, proprietário do YouTube, quem paga o criador do conteúdo.

Como se depreende dos excertos, a tese de monetização via BBTv para "**lavagem de dinheiro ou sonegação**" novamente **é conduta que precisa ser apurada**, não tendo a autoridade coatora demonstrado minimamente algum conhecimento sobre a empresa BBTv e os serviços por ela prestados de forma a justificar a suspeição de lavagem de dinheiro e sonegação.

## **VII. DA TESE DO FALSO DEPOIMENTO NA CPMI**

A decisão vergastada consignou ainda que:

*"ALLAN DOS SANTOS declarou à CPMI das Fakenews que não recebe nenhuma **monetização via Google**, o que **aparentemente** não condiz com a verdade, diante da informação técnica produzida no âmbito da própria CPMI."*

**MONETIZAÇÃO** é a palavra que destacamos. Eis que as **NOTAS TAQUIGRÁFICAS** do depoimento do Paciente estão disponíveis no site do Senado no seguinte link:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/9320>

Uma busca pela palavra MONETIZAÇÃO remeterá a 02 (dois) resultados, a saber:

**O SR. ALLAN DOS SANTOS** (Para depor.) – *Sim, eu vou falar para o senhor. Um terço do que eu recebo no YouTube é referente à **monetização**; dois terços são das pessoas que se tornam membros do canal: ela clica em "tornar-se membro", ela paga R\$7,90; 30% ficam com o YouTube, 70% ficam comigo. Desses, são 1.600.*

**O SR. ALLAN DOS SANTOS** – Obrigado. É que trouxe todo o relatório, detalhado, da empresa para quem quisesse ver, com todo o crescimento da empresa, o quanto ela recebe, quanto custa, quanto se paga de imposto, o quanto ela fez, em janeiro, de vendas. Aqui há todo um monitoramento que nós fazemos, de cursos e revista. Aqui está a performance de cada curso, o quanto nós estamos perdendo ou ganhando, o lucro, a análise de saldo de novas assinaturas da revista – inclusive, tivemos uma queda no mês passado. Aqui é do YouTube, toda a monetização, o crescimento, como ele foi feito. Aqui estão todos os dados, estatísticas do próprio site. Trouxe todas essas informações. Agora, aquilo que for realmente – a conselho da Deputada Beatriz Kicis – exigido pela Justiça e pelo Ministério Público, sim, terei o prazer de fornecer. Fora isso, não.

O depoimento na íntegra está disponível **EM VÍDEO** no canal da Câmara dos Deputados no YouTube no seguinte link:  
<https://www.youtube.com/watch?v=SD7KzxCePhk>

No link acima, Vossas Excelências poderão conferir as falas destacadas no momento **1:11:00** e **5:11:01** do vídeo.

É, portanto, de fácil constatação que a especulação consignada na decisão vergastada não corresponde com a verdade, pois **O TEOR DA DECLARAÇÃO DO PACIENTE FOI OUTRO**, completamente diverso do que restou consignado no ato coator, que também por esse vértice, não merece prosperar.

### **VIII. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

**A investigação não é um fim em si mesmo** e tem o único escopo de viabilizar a propositura da ação penal com o oferecimento da denúncia, uma vez formada a *opinio delicti*, que se consubstancia na reunião de elementos de prova acerca de sua materialidade e autoria <sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). (HC 187146 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 24/08/2020)

Passados mais de 02 (dois) anos desde a abertura do Inq. sigiloso/secreto 4781, já comutado em outros inquéritos, como o 4828 e agora o 4874, fica claro que **as hipóteses criminais estão em constante mutação**, tendo as chamadas “medidas cautelares” da autoridade coatora configurado verdadeira **PENA ANTECIPADA de supostos crimes que nunca chegaram a embasar qualquer oferecimento de denúncia.**

Ademais, a hipótese criminal da decisão coatora tem como fundamento os delitos previstos no *art. 2º da Lei 12.850/2013; arts. 138, 139, 140, 286 e outros do Código Penal [sic]; art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989.*

Segundo a decisão, a tese é de que de que existe uma organização criminosa constituída para atacar instituições da República, o Estado Democrático de Direito e a tripartição dos poderes.

Pesa, contudo, contra a tese articulada, os próprios elementos do tipo definidor de organização criminosa. Vale conferir o art. 1º, §1º da Lei 12.850:

*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de **infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos**, ou que sejam de caráter transnacional.*

Os elementos definidores que limitam a tipificação de uma organização criminosa passam ao largo da hipótese criminal descrita na decisão coatora, pois os crimes do Código Penal supostamente praticados em associação criminosa (arts. 138, 139, 140, do CP) possuem pena máxima que não ultrapassa os 2 anos.

Do rol de crimes imputados à suposta organização criminosa, apenas o crime de racismo na forma qualificada do art. 20, §2º, da Lei 7.716/89 (racismo praticado na imprensa) possui pena máxima superior a 4 anos.

Ocorre que a decisão coatora **NÃO descreve as condutas** de racismo supostamente praticadas, assim como **NÃO descreve como se deu a suposta reunião estruturada**, com divisão de tarefas e o objetivo de obter vantagem pelo cometimento de racismo.

Noutra vereda, a decisão coatora também **NÃO aponta os integrantes da suposta organização criminosa** de forma a configurar a pluralidade de pessoas reunidas, como preceitua o tipo definidor da lei 12.850/2013.

Depreende-se, portanto, que a investigação padece de justa causa, embasamento legal e viabilidade penal, sendo certo que ao longo das investigações, pessoas ligadas à empresa jornalística Terça Livre TV foram **intimadas a prestar depoimento**, tendo seus nomes estampados em jornais, pesando contra elas, desnecessariamente, a exposição pública das especulações quanto aos supostos crimes investigados.

Outrossim, o jornalista Allan dos Santos **já foi alvo de (02) duas buscas e apreensões** da Polícia Federal, uma no bojo do Inq. sigiloso/segredo 4781 e outra no bojo do Inq. 4828, além de já ter sido alvo de **quebras de sigilo bancário, telemático e fiscal** <sup>18</sup>.

**Todas as investidas na esfera da intimidade do jornalista NÃO resultaram em confirmação de nenhuma das múltiplas hipóteses investigadas, servindo apenas para alimentar os jornais com “vazamentos” de conversas do jornalista com terceiros** que deveriam estar protegidas seja pelo direito fundamental à privacidade, seja pelo direito fundamental ao sigilo de fonte jornalística.

Sem embargos, cabe consignar o douto precedente desta corte nos autos da medida cautelar na **ADPF 601** <sup>19</sup>, proposta pelo partido político Rede de Sustentabilidade contra a instauração de inquérito policial para investigar o jornalista Glenn Greenwald. Na oportunidade, esta corte assim se pronunciou ao conceder **tutela de urgência para suspender a investigação**:

*(...) **É corolário imediato da liberdade de expressão o direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios. O sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da CF) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público.***

*A **construção de liberdades individuais do jornalista com a finalidade de desvendamento do seu sigilo de fonte, mesmo quando ocorre por meios institucionalizados de persecução, pode vir a configurar inequívoco ato de censura.***

*Em julgados recentes, este Tribunal tem placitado que a dimensão objetiva do sigilo constitucional da fonte jornalística desdobra-se não apenas sobre o direito subjetivo do jornalista de não divulgar a forma de obtenção das suas informações, **mas também***

---

<sup>18</sup> **ARTIGO 17 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)** - 1. Ninguém poderá ser **objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência**, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. **ARTIGO 11 (Pacto de São José da Costa Rica)** - 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência**, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

<sup>19</sup> **ADPF 601** MC Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/08/2019.

**quanto à impossibilidade de o Estado promover atos punitivos tendentes à obliteração desse sigilo constitucional.** (...)

De certo que essa Excelsa Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido da impossibilidade de utilização de meios punitivos penais, civis e administrativos como forma de **embaraço ao exercício da atividade jornalística**.

Neste compasso, resta evidente que os atos decisórios praticados de ofício pela autoridade coatora são desproporcionais e arbitrários, uma vez que conduziram a **danos irreversíveis para a empresa Terça Livre TV** – empresa que restou totalmente inviabilizada.

Conjugadas tais circunstâncias, tem-se que os inquéritos sob relatoria da autoridade coatora incorrem em típica operação de **FISHING EXPEDITION**, subvertendo a lógica da investigação criminal, pois, em lugar de se delimitarem fatos ilícitos e seus possíveis autores por meio de diligências investigativas para, somente então, deflagrar medidas extremas contra os investigados, a relatoria do inquérito elegeu alvos e agora busca eventual delito por eles praticado.

Nesse sentido, vale conferir excerto de julgado desta Corte Constitucional:

*(...) O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro Gilmar, eu penso que os Ministros desta Casa, e o Judiciário de modo geral, deve estar muito atento para aquilo que os doutrinadores chamam e condenam de **fishing expedition**, ou seja, os órgãos investigatórios lançam a rede e não pescam nada. Voltam novamente a lançar e **ficam pedindo diligências e prorrogando diligências**, como demonstrou agora o Ministro Dias Toffoli, **por um prazo indeterminado, até encontrarem alguma coisa vaga e tentam estabelecer algumas conexões**.*

*Isso é absolutamente, a meu ver, contrário aos princípios constitucionais, as garantias fundamentais do cidadão, e nós não podemos admitir. Volta e meia examinamos inquéritos em que isto ocorre e pleiteia-se o recebimento de denúncia exatamente com base em **provas indiciárias ou elementos indiciários** - porque não são provas - que são, de certa maneira, conectados sem qualquer nexos, porquanto são resultados dessas chamadas **fishing expedition**. Jogam-se as redes para ver se se pega alguma coisa. Isso é uma prática. (Inq 3991, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018).*

Por fim, cabe consignar o voto do ilustre Ministro Edson Fachin, relator da **ADPF 572/DF**, *in verbis*:

Por último, resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) **seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14**; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) **observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. (ADPF 572 Rel Min Edson Fachin – parte dispositiva do voto)**

Na oportunidade, o ilustre Ministro deixou claro a necessidade de o inquérito penal ter um limite objetivo circunscrito a fatos de **“RISCO EFETIVO”**, impondo-se a exclusão dos objetivos da persecução penal de simples manifestações que são protegidas pela liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

## **IX. DA ORDEM DE EXTRADIÇÃO**

Reiteramos que o Paciente é um jornalista que exercia a função de corresponde internacional da empresa Terça Livre TV nos Estados Unidos (até o fechamento da empresa pela autoridade coatora). Nesse norte, a decisão que determinou sua prisão cautelar e extradição, sem qualquer chance de defesa, configura, por si só, um atentado à liberdade de imprensa.

Contra a decisão, pesa ainda a ilegalidade materializada na desconsideração ao tratado de extradição assinado entre Brasil e Estados Unidos, Dec. 55.750/65 <sup>20</sup>, que estabelece a cláusula restritiva do **Artigo II** ao limitar a extradição aos crimes lá elencados.

A taxatividade do rol de crimes previstos no **Artigo II** do tratado foi reconhecida, por exemplo, no caso de **Felix Manuel Alvarez**, nacional cubano com cidadania americana, preso no Brasil em 2014 a pedido da justiça americana, sob a acusação de tráfico de medicamentos naquele país.

Esta Suprema Corte negou aos Estados Unidos o pedido de extradição ao fundamento de o crime **NÃO** constar do rol do **Artigo II** do tratado. Confira-se:

---

<sup>20</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D55750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55750.htm)

EXTRADIÇÃO FUNDADA EM TRATADO FIRMADO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIMES DE CONSPIRAÇÃO, ROTULAGEM FRAUDULENTA, FRAUDE ELETRÔNICA, FRAUDE DE CORRESPONDÊNCIA E ROTULAGEM FRAUDULENTA DE MEDICAMENTO ENQUANTO DISPONÍVEL PARA VENDA. **DELITOS NÃO CONTEMPLADOS NO ART. II DO ACORDO BILATERAL.** IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE PALERMO. **CRIMES NÃO ABRANGIDOS PELO ACORDO MULTILATERAL.** DELITO DE CONSPIRAÇÃO RESTRITO AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ESTADO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER TRANSNACIONAL E DE PROMESSA DE RECIPROCIDADE. INDEFERIMENTO. (Ext 1390, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015)

No mesmo sentido:

EXTRADIÇÃO – PRISÃO CAUTELAR – PLEITO FORMULADO PELA INTERPOL – POSSIBILIDADE – INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.878/2013 – DELITO INFORMÁTICO (CRIME DIGITAL): “INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO” (CP, ART. 154-A, ACRESCIDO PELA LEI Nº 12.737/2012) – FATO DELITUOSO ALEGADAMENTE COMETIDO, EM TERRITÓRIO AMERICANO (ESTADO DO TEXAS), EM 2011 – CONDUTA QUE, NO MOMENTO EM QUE PRATICADA (2011), AINDA NÃO SE REVESTIA DE TIPLICIDADE PENAL NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO – O SIGNIFICADO JURÍDICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM MATÉRIA DE TIPIFICAÇÃO E DE COMINAÇÃO PENAS (CF, ART. 5º, INCISO XXXIX) – “NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SINE PRAEVIÀ LEGE” – **DUPLA TIPLICIDADE (OU DUPLA INCRIMINAÇÃO): CRITÉRIO QUE REGE O SISTEMA EXTRADICIONAL – NECESSIDADE DE QUE O FATO SUBJACENTE AO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO (OU AO PLEITO DE PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS) ESTEJA SIMULTANEAMENTE TIPIFICADO, NO MOMENTO DE SUA PRÁTICA, TANTO NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL QUANTO NA DO ESTADO ESTRANGEIRO** – PRECEDENTES – SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO, POIS A CONDUTA PUNÍVEL IMPUTADA AO SÚDITO ESTRANGEIRO RECLAMADO SOMENTE PASSOU A SER CONSIDERADA CRIMINOSA, NO BRASIL, EM ABRIL DE 2013 (QUANDO SE ESGOTOU O PERÍODO DE “VACATIO LEGIS” DA LEI Nº 12.737/2012, ART. 4º), POSTERIORMENTE, PORTANTO, À DATA EM QUE FOI ELA ALEGADAMENTE PRATICADA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGISLATIVO, NO BRASIL, PARA FINS PENAS, DOS CRIMES INFORMÁTICOS – OCORRÊNCIA, AINDA, NA ESPÉCIE, DE OUTRO OBSTÁCULO JURÍDICO: DELITO INFORMÁTICO (OU CRIME DIGITAL, OU INFRAÇÃO PENAL CIBERNÉTICA) SEQUER PREVISTO NO **ARTIGO II DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL/EUA – ROL EXAUSTIVO, FUNDADO EM “NUMERUS CLAUSUS”**, QUE DEFINE, NO CONTEXTO BILATERAL DAS RELAÇÕES EXTRADICIONAIS ENTRE BRASIL E EUA, OS CRIMES QUALIFICADOS PELA NOTA DE “EXTRADITABILIDADE” – PRECEDENTES, A ESSE RESPEITO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE **IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR-SE DEMANDA EXTRADICIONAL FUNDADA EM**

**DELITO ESTRANHO AO ROL TAXATIVO INSCRITO NO ARTIGO II DESSE TRATADO DE EXTRADIÇÃO** – NATUREZA JURÍDICA DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO (“LEX SPECIALIS”) – PRECEDÊNCIA JURÍDICA, QUANTO À SUA APLICABILIDADE, SOBRE O ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO DO BRASIL – “PACTA SUNT SERVANDA” – PRECEDENTES – A INADMISSIBILIDADE DA EXTRADIÇÃO (CAUSA PRINCIPAL) TORNA INVIÁVEL O ATENDIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (MEDIDA REVESTIDA DE CAUTELARIDADE E IMPREGNADA DE CARÁTER ANCILAR E MERAMENTE ACESSÓRIO) – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO CAUTELAR. (PPE 732 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

EXTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE TRADUÇÃO NÃO-OFICIAL DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO ESTADO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE. **CRIMES NÃO CONTEMPLADOS NO TRATADO BILATERAL EXISTENTE ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.** AUSÊNCIA DE PROMESSA DE RECIPROCIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. (...) 2. **É taxativo o rol previsto no Artigo II do Tratado de Extradicação firmado entre Estados Unidos da América e Brasil.** Precedentes. 3. Crimes não contemplados no Tratado bilateral firmado entre Estados Unidos da América e Brasil podem embasar pedido extradicional, desde que o Estado requerente expressamente efetue a promessa de reciprocidade. Precedentes. 4. Ausência de promessa de reciprocidade por parte do Estado requerente, que inviabiliza a concessão do pedido. 5. Pedido de extradicação indeferido. (Ext 1076, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02287-02 PP-00237 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 355-367)

Como se depreende da pacífica jurisprudência desta Corte, apenas podem ser objeto de processo de extradicação as pessoas inculpadas no rol taxativo do **Artigo II** do Tratado.

Notadamente, não faz parte do rol do **Artigo II** o suposto crime, ainda em fase de investigação, de “atacar”, com “manifestações na internet”, as instituições da República, o Estado Democrático de Direito e a tripartição dos poderes.

*Ad argumentandum tantum* (somente para argumentar), caso as manifestações do jornalista Paciente na internet sejam consideradas crimes, esses supostos crimes possivelmente se enquadram na definição de **CRIME POLÍTICO**.

Nessa vereda, insta consignar que o **Artigo V** do Tratado, veda a concessão da extradição no caso de crime de caráter político.

Convém ainda pontuar que um dos princípios que regem a extradição no direito internacional é o da **Dupla Tipicidade**, também conhecido como **Princípio da Identidade** ou da **Dupla Incriminação do Fato (Incriminação Recíproca)**. Sob a égide deste princípio, impõe-se que somente seja concedida uma extradição para um fato típico e antijurídico, assim considerado tanto no Estado Requerente quanto no Estado Requerido.

É certo que, os Estados Unidos possuem uma tradição de garantia e proteção absoluta à liberdade de expressão desde a **Declaração de Direitos da Virginia (1776)**, que, em seu **art. 12** prevê:

**“a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e não pode ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”.**

Outrossim, a **Constituição de 1787**, através de sua célebre Primeira Emenda de **1791**, proclamou que:

**“o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.**

Na legislação americana não existem, pois, crimes contra a honra na esfera federal. A jurisprudência das cortes americanas, em especial a da Suprema Corte, rechaça a possibilidade de que uma lei restrinja a liberdade de opinião e crítica do cidadão americano.

Casos emblemáticos como o **New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254** trouxeram grande impacto na utilização das chamadas **LIBEL LAWS** no sentido de limitar a responsabilização no âmbito civil ou penal em razão do exercício da atividade de imprensa.

Sabidamente, a legislação americana **NÃO** concede nenhum privilégio para agentes públicos que busquem a responsabilização de terceiros por ofensas que eventualmente tenham sofrido em razão do exercício de suas funções públicas, o que garante efetivo escrutínio de pessoas públicas pela sociedade americana.

Não obstante, a jurisprudência consagrada na Suprema Corte dos Estados Unidos está sedimentada na ideia de **NEUTRALIDADE DO ESTADO**. Ou seja, nos Estados Unidos é

pacífico o entendimento de que não cabe ao Estado definir quais ideias são boas ou más, recomendáveis ou abomináveis.

Noutras palavras, prevalece nos Estados Unidos a noção de que no **LIVRE MERCADO DE IDEIAS (Stuart Mill)** as ideias verdadeiras irão prevalecer, **não cabendo ao Estado (no caso, o Judiciário), realizar julgamento sobre um discurso com base em seu conteúdo, mas apenas em seus efeitos.**

Mais ainda, a jurisprudência em matéria de liberdade de expressão dos EUA aponta fortemente para a **superção da ideologia utilitarista**, ou seja, NÃO se admite limitações à liberdade de expressão ao pretexto de se evitar consequências perigosas. Nesse sentido, afirma Dworkin:

**“A ESSÊNCIA DA LIBERDADE NEGATIVA É A LIBERDADE DE OFENDER, E ISSO NÃO SE APLICA SOMENTE ÀS EXPRESSÕES HEROICAS, MAS TAMBÉM ÀS DE MAU GOSTO”** (DWORKING, Ronald. O direito da liberdade cit., p. 351)

**“NÃO PODEMOS APROVAR O PRINCÍPIO DE QUE UMA OPINIÃO PODE SER PROIBIDA QUANDO OS QUE ESTÃO NO PODER TÊM A CERTEZA DE QUE ELA É FALSA OU DE QUE ALGUM GRUPO SERÁ PROFUNDA E COMPREENSIVELMENTE MELINDRADO SE ESSA OPINIÃO FOR PUBLICADA”**

**“TOME CUIDADO COM PRINCÍPIOS EM QUE VOCÊ SÓ PODE CONFIAR SE FOREM APLICADOS POR AQUELES QUE PENSAM COMO VOCÊ”** (DWORKING, Ronald. O direito da liberdade cit., p. 361)

No mesmo sentido, o *Justice Brennan* afirmou:

**“SE EXISTE UM PRINCÍPIO BÁSICO À PRIMEIRA EMENDA, É O DE QUE O GOVERNO N PODE PROIBIR A EXPRESSÃO DE UMA IDEIA SIMPLEMENTE PORQUE A SOCIEDADE A CONSIDERA POR SI SÓ OFENSIVA OU DESAGRADÁVEL”** (Brennan, Texas Vs. Johson 491 U.S. 397, d 1989) <sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Sobre o tema, vale conferir: Cavalcante Filho, João Trindade – O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público – Linha pesquisa Acadêmica), páginas 106/ 109.

No mais, a decisão coatora vai na contramão do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, promulgado no Brasil pelo Dec. 592/92<sup>22</sup>, que no Artigo 19 (1 e 2) prevê:

1. **Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.**

2. **Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.**

A decisão coatora também vai na contramão do **Pacto de São José da Costa Rica**, promulgado no Brasil pelo Dec. 678/92<sup>23</sup>, do qual são signatários Brasil e Estados Unidos.

Segundo os **Artigos 1 e 13 (caput)** do Pacto, ante as inúmeras violações a direito e garantias fundamentais narradas até aqui, os Estados Unidos, recebido o pedido de extradição do jornalista Paciente, se veriam obrigados a recusá-lo. É o **Artigo 1**:

### **Obrigação de Respeitar os Direitos**

1. **Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, SEM DISCRIMINAÇÃO ALGUMA POR MOTIVO DE** raça, cor, sexo, idioma, religião, **OPINIÕES POLÍTICAS** ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. **Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.**

É o **Artigo 13 (caput)**:

### **Liberdade de Pensamento e de Expressão**

**Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de**

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

<sup>23</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

**toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.**

Despiciendo elencar que tanto Brasil como Estados Unidos compartilham de um mesmo arcabouço de normas protetoras das garantias e direitos individuais. Contudo, no caso do jornalista Paciente, restaram violados diversos desses direitos e liberdade albergados pelos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos, a saber:

- a) **DIREITO DE NÃO DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE OPINIÃO POLÍTICA** – **Artigo 2**, (1) e **Artigo 24** do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>24</sup> e **Artigo 16** do Pacto de São José da Costa Rica<sup>25</sup>;
- b) **DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO** – **Artigo 22**, (1), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>26</sup> e **Artigo 16** do Pacto de São José da Costa Rica<sup>27</sup>;
- c) **DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA** – **Artigo 21**, (1 e 2) do Pacto de São José da Costa Rica<sup>28</sup>;
- d) **DIREITO AO TRABALHO** – **Artigo 6** da Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)<sup>29</sup>;
- e) **DIREITO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E CONDUÇÃO DE ASSUNTOS PÚBLICOS** – **Artigo 25**, (a), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>30</sup> e **Artigo 23**, (a), do Pacto de São José da Costa Rica<sup>31</sup>;

---

<sup>24</sup> ARTIGO 2 - 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de** raça, cor, sexo, língua, religião, **opinião política ou de outra natureza**, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. ARTIGO 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a **lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de** raça, cor, sexo, língua, religião, **opinião política ou de outra natureza**, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

<sup>25</sup> ARTIGO 24 - Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, **sem discriminação**, a igual proteção da lei.

<sup>26</sup> ARTIGO 22 - 1. Toda pessoa terá o **direito de associar-se livremente** a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

<sup>27</sup> ARTIGO 16 - Todas as pessoas têm o **direito de associar-se livremente com fins ideológicos**, religiosos, **políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais**, desportivos, ou de qualquer outra natureza.

<sup>28</sup> ARTIGO 21 - 1. Toda pessoa tem **direito ao uso e gozo dos seus bens**. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. **Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens**, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

<sup>29</sup> **Artigo 6** - 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito..

<sup>30</sup> ARTIGO 25 - Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, **sem qualquer das formas de discriminação** mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) **de participar da condução dos assuntos públicos**, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

- f) **DIREITO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA** – **Artigo 14, (2)**, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos <sup>32</sup>;
- g) **DIREITO A UM JULGAMENTO POR JUIZ COMPETENTE, INDEPENDENTE E IMPARCIAL** – **Artigo 14, (1)**, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos <sup>33</sup> e **Artigo 8, (1)** do Pacto de São José da Costa Rica <sup>34</sup>; e
- h) **DIREITO DE NÃO SER PRESO OU EXILADO ARBITRARIAMENTE** – **Artigo 9, (1) e Artigo 13** do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos <sup>35</sup> e **Artigo 7, (3) e Artigo 22 (6, 7 e 8)** do Pacto de São José da Costa Rica <sup>36</sup>.

De certo que a decisão da autoridade coatora obsta, de uma só penada, todo um conjunto de direitos fundamentais, o que peremptoriamente vedado pelos comandos dos **Artigo 5, (1 e 2)** do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e **Artigo 29 (a, b, c e d)** do Pacto de São José da Costa Rica <sup>37</sup>.

---

<sup>31</sup> ARTIGO 23 - 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) **de participar da direção dos assuntos públicos**, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

<sup>32</sup> ARTIGO 14 - 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a **que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa**.

<sup>33</sup> ARTIGO 14 - 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por **um tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela (...)

<sup>34</sup> ARTIGO 8 - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por **um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>35</sup> ARTIGO 9 - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. **Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente**. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. **ARTIGO 13** - Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

<sup>36</sup> ARTIGO 7- 3. **Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários**. **ARTIGO 22 - 6**. O estrangeiro que se ache legalmente no território de uma Estado-Parte nesta Convenção **só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei**. 7. Toda pessoa tem o **direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro**, em caso de **perseguição por delitos políticos** ou comuns conexos com **delitos políticos** e de acordo com a legislação de cada estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas **opiniões políticas**.

<sup>37</sup> Artigo 30 - **Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada** como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. **ARTIGO 5 - 1**. **Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada** no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas. 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau. **ARTIGO 29 - Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:** a)

Destarte, a ordem de extradição sindicada não apenas viola as liberdades civis do Paciente, mas atentam contra as leis de direito internacional. Data vênia, causa espécie constatar que a decisão coatora, além violar direitos e garantias fundamentais do jornalista Paciente, se afigure tão descompassada dos termos do acordo bilateral de extradição vigente entre Brasil e Estados Unidos, colando em risco, de maneira tão explícita, a harmonia e reciprocidade em vigor entre os dois países.

## **X. DA NULIDADE DA PRISÃO**

A Carta Magna contemplou o **HABEAS CORPUS** atribuindo-lhe status de garantia constitucional no art. 5º, LXVIII, *in verbis*:

**LXVIII: Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.**

Já o art. 648, inciso I, III, IV e VI, do CPP, apontam como causa de constrangimento ilegal diversas hipóteses perfeitamente verificáveis no caso em tela, a saber:

**I - quando não houver justa causa;**

**III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;**

**IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;**

**VI - quando o processo for manifestamente nulo;**

O ordenamento brasileiro, portanto, garante ao cidadão remédio contra ameaça de violação ao direito de liberdade de locomoção, ao reconhecer a existência de coação ilegal em diversas situações.

---

permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

No presente caso, o Paciente encontra-se ameaçado no seu direito de ir e vir, sem os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão e por **autoridade que não possui a competência para tanto, pois o Paciente NÃO possui foro por prerrogativa de função.**

Sem embargos, a melhor doutrina vislumbra a necessidade do preenchimento dos requisitos fáticos (art. 312 do CPP) e normativos (art. 313 do CPP) para decretação da prisão preventiva. A ausência de tais requisitos, portanto, **NÃO** autoriza intervenção no *status libertatis*.

Os requisitos fáticos, nos termos do art. 312 do CPP, são i) o *fumus comissi delicti* ou aparência do delito - quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e ii) o *periculum in mora* - como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, *ex vi*:

**Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**

**Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).**

É obrigatório, ainda, nos termos do art. 313, do CPP, que, em qualquer das circunstâncias previstas no art. 312, do CPP, o crime imputado seja doloso e punido com reclusão, senão vejamos:

**Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:**

**I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;**

A decisão coatora, porém, lista supostos crimes cuja maior pena em abstrato seria o de calúnia, 2 anos de reclusão, o que obsta, segundo o CPP, a segregação cautelar.

No mais, além da necessidade do preenchimento dos requisitos citados, a prisão preventiva é regida pelo princípio da **EXCEPCIONALIDADE**, haja vista a existência constitucional do princípio da presunção de inocência.

No caso, *primo ictu oculi*, **NÃO** se vislumbra os requisitos fáticos do art. 312, do CPP, muito menos os requisitos normativos do art. 313, também do CPP.

Sem embargos, eis que na decisão coatora, os fatos supostamente delituosos restaram assim descritos:

“Em **dias não especificados** nos autos, no **período compreendido entre 2018 e a presente data**, em **locais diversos** e **pela rede mundial de computadores**, ALLAN LOPES DOS SANTOS, aderindo voluntariamente sua conduta ao desígnio **de outras pessoas, integra organização criminosa voltada à prática dos crimes** de ameaça, incitação à prática de crimes, calúnia, difamação, injúria e outros, com o objetivo de auferir vantagem econômica oriunda da monetização e de doações e tendo como consequência a desestabilização do Estado Democrático de Direito.

Os **crimes atribuídos a referida organização criminosa** têm sido **praticados** nas mesmas condições de execução, ou seja, **por meio de postagens e supostas reportagens e entrevistas publicadas em mídias de comunicação** ou **por meio de opiniões expressadas**, com modo de agir semelhante e **dolo específico de fortalecer o discurso de ódio e de polarização**, objetivando, com isso, obter vantagens de natureza financeira e políticoideológica”.

Cumprir notar que a autoridade coatora se vale de fatos indeterminados na descrição das supostas condutas ilícitas, tais como: “**em dias não especificados, locais diversos**”, “**de outras pessoas**”, “**discurso de ódio e de polarização**”, etc.

Tais expressões tanto impossibilitam o direito de defesa e contraditório do Paciente como tornam ilegal a prisão decretada, tudo nos termos do art. 315, do CPP, *in verbis*:

Art. 315. A **decisão que decretar**, substituir ou denegar a **prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada**.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, **o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - **empregar conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Noutras palavras, resta **impossível** concluir que a liberdade do Paciente possa oferecer risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal.

Ademais, a prisão preventiva, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada mediante **demonstração cabal de sua real necessidade**, na qual NÃO se insere presunções e considerações abstratas a respeito de um suposto crime, tantas vezes referido no ato decisório por expressões como **"fato que precisa ser apurado"**, **"ponto ainda a se esclarecer"**, **"conduta a ser apurada"**, etc. Neste sentido:

**A prisão preventiva é medida de exceção, cabendo apenas em situações especiais, quando o agente não é primário, possui antecedentes criminais, e não tem domicílio ou profissão definida, não devendo, pois, ser decretada apenas sob os argumentos do Art. 312 do CPP, mesmo que existam indícios suficientes de autoria e materialidade, eis que o interesse da sociedade não fica prejudicado pelo simples fato do indiciado responder ao processo em liberdade (TACRSP/RJDTACRIM30/355). (MIRABETE, Júlio Fabrini. Processo Penal. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 1998)**

Também na visão Eugênio Pacelli de Oliveira *apud* Pedro Rodrigues Caldas Neto a prisão preventiva para garantia da ordem pública NÃO pode descuidar de apontar o que efetivamente seja a desordem pública que busca evitar, sob pena de converter-se em PERIGOSOS CONTROLE DA VIDA SOCIAL. Confira-se:

**... A PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NÃO SE DESTINA A PROTEGER O PROCESSO PENAL, ENQUANTO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DIRIGE-SE AO CONTRÁRIO, À PROTEÇÃO DA PRÓPRIA COMUNIDADE, COLETIVAMENTE CONSIDERADA, NO PRESSUPOSTO DE QUE ELA SERIA DURAMENTE ATINGIDA PELO NÃO-APRISIONAMENTO DE AUTORES DE CRIMES QUE CAUSASSEM INTRANQUILIDADE SOCIAL. A EXPRESSÃO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TODAVIA, É DE DIFÍCILÍMA DEFINIÇÃO. PODE PRESTAR-SE**

**A JUSTIFICAR UM PERIGOSO CONTROLE DA VIDA SOCIAL, NO PONTO EM QUE SE ARRIMA NA NOÇÃO DE ORDEM, E PÚBLICA, SEM QUALQUER REFERÊNCIA AO QUE SEJA EFETIVAMENTE A DESORDEM (In. Prisão e soltura sob a ótica constitucional. P. 194.)**

Observa-se, ademais, ausência do requisito de conveniência da instrução, dado que o Paciente jamais perturbou o desenvolvimento desta ou, de qualquer forma, representou ameaça à normal colheita de provas ou à aplicação lei penal, tanto é que **foi alvo de (02) DUAS buscas e apreensões** (27/05/2020 e 04/02/2021), já **prestou depoimento**, já **teve seu sigilo bancário, telemático e fiscal quebrado**, diligências essa que não resultaram na colheita de qualquer elemento robusto capaz de subsidiar o oferecimento de uma denúncia em seu desfavor.

Por fim, quanto a segurança da aplicação da lei penal, essa não pode ser confundida com **PENA ANTECIPADA**, sem o devido processo legal, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, em inaceitável **ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DE CULPABILIDADE**, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sem embargos, o **art. 282, § 6º, do CPP**, prevê que a determinação de prisão preventiva, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somente se faz necessária quando não cabível sua substituição por outra medida cautelar. Confira-se:

**Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:**

**II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.**

...

**§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).**

Na espécie, as medidas cautelares decretadas pela autoridade são gravíssimas e subvertem o conceito do art. 319, do CPP, dispositivo que autoriza a substituição da prisão por medida menos gravosa.

Noutras palavras, notadamente, a prisão preventiva somente deverá ser utilizada como último recurso, ou seja, **subsidiariamente**, quando incabível quaisquer das medidas cautelares. *In casu*, foram determinadas medidas cautelares gravíssimas, que anulam a liberdade de imprensa, culminando no **encerramento forçado da empresa jornalística Terça Livre TV e na proibição da atividade profissional pelo jornalista Paciente**.

Do exposto, especialmente considerando que:

1. A investigação se vale de  **fatos indeterminados**, sustentados em  **meras conjecturas** quanto a suposta conduta ilícita, não tendo sido demonstrado qualquer indício de materialidade e autoria delitiva, o que implica na ausência de justa causa da persecução penal;
2. A decisão de autoridade coatora é medida de extrema gravidade, que carece de fundamentação idônea;
3. A autoridade coatora  **NÃO** possui competência para a decretação da prisão do Paciente, porquanto o Paciente  **NÃO** possui foro por prerrogativa de função que possa atrair a jurisdição da autoridade coatora;
4. A autoridade coatora já aplicou cumulativamente diversas medidas cautelares que inviabilizam por completo o funcionamento da empresa jornalística do Paciente;
5. As chamadas “medidas cautelares”, foram aplicadas no curso da investigação, antes mesmo do oferecimento de qualquer denúncia, ou do encerramento de um processo legal com exercício pleno de contraditório e ampla defesa;
6.  **Este é o primeiro caso no qual, sob a égide do Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição de 1988, no bojo de inquérito sigiloso, aberto de ofício pela autoridade coatora, determinou-se também de ofício, o fechamento de uma empresa de jornalismo.**

Respeitosamente, faz-se necessária a concessão liminar da ordem para a imediata suspensão da decisão da autoridade coatora.

## **XI. DOS PEDIDOS**

Do exposto, respeitosamente, requer a Vossas Excelências:

1. A concessão liminar da ordem para  **SUSPENDER** os efeitos da decisão abusiva e ilegal nos autos do Inquérito Judicial nº 4.874, apenso Pet 9935/DF (ainda não juntado aos autos na presente data), que decretou a prisão preventiva e a respectiva extradição do jornalista Paciente, até o julgamento final do  *habeas*;

2. Seja intimada a União, na pessoa da Advocacia Geral da União, para a defesa do acordo bilateral de extradição promulgado pelo Dec. 55.750/65, ante o possível risco de sua extinção ou suspensão em razão da substancial violação verificada na decisão emanada pela autoridade coatora, nos termos em que dispõe o art. 60 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Dec. 7.030/09 <sup>38</sup>;

3. Seja intimado para manifestação o Excelentíssimo Procurador Geral da República, juntando-se nesses autos o parecer contrário à prisão do Paciente;

4. Seja concedida a segurança, confirmando-se a ordem liminar, para fazer cessar a coação do jornalista Paciente, com a **CASSAÇÃO** da decisão que decretou a prisão preventiva e a respectiva extradição do Paciente.

5. No mesmo sentido, ante a ausência de materialidade e autoria dos fatos narrados na investigação, requer o **TRANCAMENTO** do Inquérito nº 4.874 em relação ao jornalista Paciente e a consequente revogação de todas as medidas cautelares decretadas;

6. Em atenção à **Súmula Vinculante nº 14** Supremo Tribunal Federal, ao art. 7º da Lei 8.906/94 e ao art. 52 da Instrução Normativa 1/92 da Polícia Federal, que seja garantido aos advogados do Paciente o acesso amplo ao inquérito em andamento, englobando a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, bem como a devida habilitação em sistema para o caso de tramitação eletrônica do feito.

Protesta por provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, em especial pela documentação anexa, formada por cópias de peças e decisões dos autos da investigação impugnada, declaradas autênticas sob a responsabilidade do advogado que subscreve, a saber:

**1. Cópia da decisão que perpetrou o ato coator;**

**2. Protocolos de petição no Inq. 4874;**

**3. Cópia da decisão de rejeição da denúncia nos autos da Representação criminal/Notícia de crime 1058570-44.2021.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal Distrito Federal;**

---

<sup>38</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)

**4. Cópia da sentença de condenação da Revista IstoÉ na ação indenizatória (7º Vara Cível de Brasília);**

**5. Cópia do acórdão de condenação da Revista IstoÉ na ação de Direito de Resposta (7ª Turma Cível do TJDF);**

**6. Cópia da decisão de suspensão da apelação na ação indenizatória da Revista IstoÉ;**

**7. Cópia da decisão de extensão dos efeitos da suspensão para a ação de Direito de Resposta da Revista IstoÉ.**

**8. Cópia do Requerimento 490/2020, protocolado em 05/08/2020 na CPMI das Fake News questionando diversas inconsistências do documento emitido pelos consultores da Câmara dos Deputados;**

**9. Cópia da consulta realizada pelo Terça Livre TV ao departamento jurídico do Google.**

Por fim, sob pena de nulidade, requer as publicações em nome dos **Drs. JULLIANO DE CASTRO GOMES - OAB/RJ 174.798** e **RENOR OLIVER FILHO - OAB/SP nº. 254.673**.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

N. termos, respeitosamente

P. deferimento.

De Rio de Janeiro/São Paulo para Brasília, 03 de novembro de 2021.

**JULLIANO DE CASTRO GOMES**  
**OAB/RJ 174.798**

**RENOR OLIVER FILHO**  
**OAB/SP 254.673**